



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
12ª LEGISLATURA  
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

**MESA DIRETORA**  
PRESIDENTE - **André Ceciliano**  
1º VICE-PRESIDENTE - **Jair Bittencourt**  
2º VICE-PRESIDENTE - **Chico Machado**  
3º VICE-PRESIDENTE - **Franciane Motta**  
4º VICE-PRESIDENTE - **Samuel Malafaia**  
1º SECRETÁRIO - **Marcos Muller**  
2º SECRETÁRIO - **Tia Ju**  
3º SECRETÁRIO - **Renato Zaca**  
4º SECRETÁRIO - **Filipe Soares**  
1º VOGAL - **Brazão**  
2º VOGAL - **Dr. Deodalto**  
3º VOGAL - **Valdecy da Saúde**  
4º VOGAL - **Giovani Ratinho**  
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - **Marcus Vinícius Giglio Rodrigues Rego**

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR  
**Presidente:** **Martha Rocha**  
**Vice-Presidente:**  
**Membros:** **Márcio Canella, Zeidan, Flávio Serafini, Rodrigo Amorim**  
**Suplentes:** **Marcelo Dino**  
CORREGEDOR PARLAMENTAR - **Noel de Carvalho**  
CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO -

**LIDERANÇAS**  
LÍDER DO GOVERNO - **Márcio Pacheco**  
VICE-LÍDER - 1º - **Dr. Rodrigo Amorim**

**MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**  
LÍDER DA BANCADA - **Rosenverg Reis**  
VICE-LÍDERES - 1º **Márcio Canella** - 2º **Átila Nunes**

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**  
LÍDER DA BANCADA - **Delegado Carlos Augusto**  
VICE-LÍDERES - 1º **Coronel Salema** - 2º **Rosane Felix**

**PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**  
LÍDER DA BANCADA - **Noel de Carvalho**  
VICE-LÍDER -

**PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**  
LÍDER DA BANCADA - **Zeidan**  
VICE-LÍDER - **Waldack Carneiro**

**PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC**  
LÍDER DA BANCADA - **Chiquinho da Mangueira**  
VICE-LÍDER - **Bruno Dauaire**

**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**  
LÍDER DA BANCADA - **Martha Rocha**  
VICE-LÍDER - **Luiz Martins**

**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**  
LÍDER DA BANCADA - **Carlos Minc**  
VICE-LÍDER - **Rubens Bomtempo**

**CIDADANIA**  
LÍDER DA BANCADA - **Luiz Paulo**

**PARTIDO PROGRESSISTA - PP**  
LÍDER DA BANCADA - **Dionísio Lins**  
VICE-LÍDER - **Jair Bittencourt**

**PARTIDO LIBERAL - PL**  
LÍDER DA BANCADA - **Brazão**

**AVANTE**  
LÍDER DA BANCADA - **Marcos Abraham**

**PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B**  
LÍDER DA BANCADA - **Enfermeira Rejane**

**PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**  
LÍDER DA BANCADA - **Marcus Vinícius**  
VICE-LÍDER - **Subtenente Bernardo**

**PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL**  
LÍDER DA BANCADA - **Charles Batista**  
VICE-LÍDERES - 1º **Alana Passos** - 2º **Rodrigo Amorim** - 3º **Marcelo Dino** - 4º **Felipe Poubel**

**PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**  
LÍDER DA BANCADA - **Renata Souza**  
VICE-LÍDERES - 1º **Mônica Francisco** - 2º **Dani Monteiro**

**REPUBLICANOS**  
LÍDER DA BANCADA - **Carlos Macedo**  
VICE-LÍDER - 1º **Daniel Librelon** - 2º

**PODEMOS - PODE**  
LÍDER DA BANCADA - **Bebeto**  
VICE-LÍDER -

**SOLIDARIEDADE - SDD**  
LÍDER DA BANCADA - **Vandro Família**  
VICE-LÍDERES - 1º **Anderson Alexandre** - 2º **Coronel Jairo**

**DEMOCRATAS - DEM**  
LÍDER DA BANCADA - **Fábio Silva**  
VICE-LÍDERES - 1º **Dr. Deodalto** - 2º **Filipe Soares**

**PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS**  
LÍDER DA BANCADA - **Giovani Ratinho**

**NOVO**  
LÍDER DA BANCADA - **Adriana Balthazar**

**DEMOCRACIA CRISTÃ - DC**  
LÍDER DA BANCADA - **Marcelo Cabeleireiro**  
VICE-LÍDER -

**PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC**  
LÍDER DA BANCADA - **Valdecy da Saúde**

**PATRIOTA**  
LÍDER DA BANCADA - **Val Ceasa**  
VICE-LÍDER - **Eilton Cristo**

**PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB**  
LÍDER DA BANCADA - **Wellington José**

**PARTIDO VERDE - PV**  
LÍDER DA BANCADA - **Eurico Júnior**

**PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB**  
LÍDER DA BANCADA - **Jalmir Júnior**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Home Page: <http://www.alerj.rj.gov.br>  
E-mail: [webmaster@alerj.rj.gov.br](mailto:webmaster@alerj.rj.gov.br)

## SUMÁRIO

Expediente Despachado pelo Presidente .....	1
Indicações .....	6
Plenário .....	6
Comissões.....	7
Atos e Despachos da Mesa Diretora.....	7
Atos e Despachos do Primeiro Secretário .....	7
Atos e Despachos do Diretor-Geral .....	8
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	8

## Expediente Despachado pelo Presidente

### MENSAGEM Nº 20/2021

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2021

#### DESPACHO:

A imprimir. Proceda-se à devolução.  
Em 13.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Honra-me solicitar dessa Egrégia Casa Legislativa a retirada e a consequente devolução da Mensagem nº 19/2021, transformada na Proposta de Emenda Constitucional nº 61/2021, que "MODIFICA O ART. 83 E O ART. 88; INCLUI O ARTIGO 89-A E REVOGA OS INCISOS XX E XXVII DO ART. 77; O ART. 78; O § 2º DO ART. 82; OS INCISOS IX E XX, DO ART. 83; OS INCISOS IV E V DO ARTIGO 87; O ART. 89, CAPUT, PARÁGRAFOS, INCISOS E ALÍNEAS; § 10 DO ART. 91; O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 285 E O ART. 286, EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Registro, na oportunidade, que estou encaminhando, nesta data, uma nova proposta de emenda constitucional versando sobre a matéria.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

#### CLÁUDIO CASTRO

Governador

### MENSAGEM Nº 21/2021

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021

#### DESPACHO:

A imprimir. Proceda-se à devolução.  
Em 13.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Honra-me solicitar dessa Egrégia Casa Legislativa a retirada e a consequente devolução da Mensagem nº 17/2021, transformada no Projeto de Lei Complementar nº 47/2021, que "DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Registro, na oportunidade, que estou encaminhando, nesta data, um novo Projeto de Lei Complementar versando sobre a matéria.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

#### CLÁUDIO CASTRO

Governador

### PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2021 (MENSAGEM Nº 22/2021)

MODIFICA O ART. 83 E O ART. 88; INCLUI O ARTIGO 89-A E REVOGA OS INCISOS XX E XXVII DO ART. 77; O ART. 78; O § 2º DO ART. 82; OS INCISOS IX E XX, DO ART. 83; OS INCISOS IV E V DO ARTIGO 87; O ART. 89, CAPUT, PARÁGRAFOS, INCISOS E ALÍNEAS; § 10 DO ART. 91; O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 285 E O ART. 286, EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

#### DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Votos para dizer sobre a admissibilidade.

Em 13.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º A Constituição do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83. (...)

(...)

§10. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§11. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição."

§12. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

(...)

Art. 88. A assistência previdenciária e social aos servidores públicos estaduais será prestada, em suas diferentes modalidades e na forma da legislação ordinária pelos atuais Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - IPALERJ e Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ." (NR)

(...)

Art. 89-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Rio de Janeiro, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I- por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatório realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II- compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

III- voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 17, 18 e 19 deste artigo.

§3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas por lei.

§4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo.

§5º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§6º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos de agente socioeducativo, de policial civil ou de policial penal.

§7º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§8º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§9º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no regime geral de previdência social.

§10. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 6º decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§11. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§12. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§13. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§14. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§15. Além do disposto neste artigo, serão observados pelo regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§16. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§17. O valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social de que trata este artigo aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público após 04 de setembro de 2013 observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§18. O regime de previdência complementar de que trata o §17 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observará o disposto no artigo 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar.

§19. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 17 e 18 deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§20. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§21. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§22. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que trata o § 21 deste artigo poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

**§23.** Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**§24.** Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal.

**§25.** É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 17, 18 e 19 deste artigo.

**§26.** O rol de benefícios do regime próprio de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

**§27.** O regime próprio de previdência social, para fins do disposto na Constituição Federal, nessa Constituição e na legislação previdenciária, abrange:

I - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas;

II - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas;

III - os magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do art. 94 da Constituição Federal, e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;

IV - os membros do Ministério Público e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público;

V - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas; e

VI - membros da Defensoria Pública e os titulares de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública." (NR)

**Art. 2º** A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§1º** Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o "caput" e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

**§2º** Até que entre em vigor lei de que trata o § 23 do art. 89-A da Constituição Estadual, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**Art. 3º** O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

**§1º** A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do "caput" será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

**§2º** A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

**§3º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do "caput" e o § 2º.

**§4º** Para o titular de cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do "caput" serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2024.

**§5º** O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do "caput", para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**§6º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no art. 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

**§7º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

**Art. 4º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 3º, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§1º** Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**§2º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 8º; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

**§3º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

**Art. 5º** Os servidores ocupantes dos cargos de agente socioeducativo, de policial civil ou de policial penal, que tenha ingressado na respectiva carreira até 03 de setembro de 2013 poderão aposentar-se, voluntariamente com proventos integrais, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e asseguradas a integralidade e paridade, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

**§1º** Os servidores ocupantes dos cargos de agente socioeducativo, de policial civil ou de policial penal, que tenha ingressado respectiva carreira a partir de 04 de setembro de 2013 até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem.

**§2º** Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e do inciso III do §1º, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente socioeducativo, policial civil e policial penal.

**§3º** Os servidores de que trata o caput poderão se aposentar aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

**§4º** Os servidores de que trata o § 1º poderão se aposentar aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II do §1º.

**§5º** O valor dos proventos de aposentadoria de que trata o §1º deste artigo será apurado na forma da lei.

**§6º** O valor dos proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo será equivalente à integralidade da última remuneração de contribuição percebida quando em atividade e será reajustado na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores que estejam em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores da ativa, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**§7º** Os benefícios de pensão por morte, em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, dos servidores ocupantes dos cargos de agente socioeducativo, de policial civil ou de policial penal serão equivalentes à integralidade da última remuneração à data do óbito do servidor, admitindo a reversão de cotas entre os dependentes, e serão reajustados nos termos estabelecidos para os proventos de aposentadoria, na forma do § 6º.

**Art. 6º** O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

**§1º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o "caput".

**§2º** O valor dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

**Art. 7º** Até que lei discipline o § 5º do art. 89-A da Constituição Estadual, a aposentadoria do servidor público estadual com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

**Art. 8º** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º do artigo 3º ou no inciso I do § 2º do artigo 4º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Art. 9º** Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, aplica-se o disposto neste artigo.

**§1º** Os servidores públicos estaduais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

**§2º** Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 89-A da Constituição Estadual poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - ocupantes dos cargos de agente socioeducativo, de policial civil ou de policial penal, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público estadual cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo estadual de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

## DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

### PUBLICAÇÕES

#### ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

#### PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901  
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.**

### AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro  
Edifício Garagem Menezes Cortes.  
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

**NITERÓI** - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.  
Tel.: 2717-6696  
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

#### PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col \_\_\_\_\_ R\$ 132,00

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:**  
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



**Cristina Batista**  
Diretora-Presidente

**Alexandre Augusto Gonçalves**  
Diretor Administrativo

**Rodrigo de Mesquita Caldas**  
Diretor Financeiro

**Jefferson Woldaynsky**  
Diretor Industrial

#### PODER LEGISLATIVO

**Marcos Igrejas**  
Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

Diretor do Departamento  
de Atas, Publicações e Anais

§3º A aposentadoria a que se refere o § 7º do art. 89-A da Constituição Estadual observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§5º Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 89-A da Constituição Estadual, o servidor estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 10. Até que a lei discipline o cálculo dos benefícios de aposentadoria do regime próprio de previdência social do Estado, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 19 do art. 89-A da Constituição Estadual.

§2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 3º;

II - do § 2º do art. 6º; e

III - do § 4º do art. 9º, ressalvado o disposto no inciso III do § 3º e no § 4º deste artigo.

§3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º nos casos:

I - do inciso II do § 2º do art. 4º;

II - do § 5º do art. 5º; e

III - de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 9º corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput e dos §§1º e 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§6º Para a apuração da média a que alude o caput, as remunerações consideradas no cálculo dos benefícios terão os seus valores atualizados monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. A pensão por morte concedida a dependente de servidor público estadual será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Ocorrendo habilitação de vários dependentes à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§5º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008.

§6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§8º A lei poderá alterar as regras sobre pensão previstas neste artigo.

§9º A pensão por morte devida aos dependentes dos ocupantes dos cargos de agente socioeducativo, de policial civil ou policial penal decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro.

§10. Os benefícios de pensão por morte serão reajustados nos termos estabelecidos para os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Até que entre em vigor lei de que trata o § 23 do art. 89-A da Constituição Estadual, o servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 13. A adequação da entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 24 do art. 89-A da Constituição Estadual deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar de 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 14. Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal, bem como à revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

I - os incisos XX e XXVII do artigo 77;

II - o artigo 78;

III - o §2º do artigo 82;

IV - os incisos IX e XX do artigo 83;

V - os incisos IV e V do artigo 87;

VI - o artigo 89, *caput* e seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas;

VII - o § 10 do artigo 91;

VIII - o parágrafo único do artigo 285;

IX - o artigo 286.

Art. 17. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.

**CLÁUDIO CASTRO**

Governador

**MENSAGEM Nº 22/2021**

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Emenda Constitucional Lei que "MODIFICA O ART. 83 E O ART. 88; INCLUI O ARTIGO 89-A E REVOGA OS INCISOS XX E XXVII DO ART. 77; O ART. 78; O § 2º DO ART. 82; OS INCISOS IX E XX, DO ART. 83; OS INCISOS IV E V DO ARTIGO 87; O ART. 89, CAPUT, PARÁGRAFOS, INCISOS E ALÍNEAS; § 10 DO ART. 91; O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 285 E O ART. 286, EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se, o presente, de proposta de Emenda à Constituição do Estado, regulamentando a chamada Reforma da Previdência em âmbito estadual, na forma preconizada pela Emenda Constitucional 103/2019, em caráter prioritário, em razão da recente adesão do Estado ao novel regime de recuperação fiscal, objetivando a adequação da legislação do Estado às mudanças previdenciárias veiculadas pela citada Emenda.

O Estado do Rio de Janeiro, em razão da grave crise econômica e financeira em que se encontra, aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159/2017, com o objetivo de reequilibrar suas contas públicas e, para a sua permanência no citado regime, impõe-se o cumprimento das obrigações assumidas, dentre elas as vedações previstas no art. 8º da referida Lei Complementar, relativas à restrição de aumento de despesa.

Recentemente, em 02 de junho de 2021, houve a habilitação do Estado do Rio de Janeiro para aderir ao novo Regime de Recuperação Fiscal, que, atualmente, encontra-se na etapa de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal para ser homologado no Ministério da Economia. No atual cenário, dentre as medidas para o equilíbrio fiscal está a reforma da previdência.

Neste sentido, insta consignar que a seguridade social foi originariamente instituída no ordenamento jurídico brasileiro no rol dos direitos sociais da Constituição da República de 1988. Desde então, inúmeras foram as alterações sofridas pelo sistema previdenciário, sendo a última delas a Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Emenda Constitucional nº 103/19 nasce impulsionada por um cenário de diminuição de fecundidade, baixas taxas de mortalidade, maior expectativa de vida e acelerado envelhecimento populacional, que resultou na insustentabilidade dos regimes de previdência, tanto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Dentre as mudanças introduzidas, promoveu a desconstitucionalização das regras relativas à previdência social dos servidores públicos civis. Delegou-se aos Estados, ao DF e aos Municípios a atribuição de edição de suas próprias legislações, por meio de emenda à Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas Municipais, Lei Complementar ou Lei Ordinária do respectivo ente.

Além de proporcionar uma maior convergência e uniformidade de tratamento entre os beneficiários do RGPS e do RPPS, e também maior aproximação entre o regime próprio federal e o dos Estados e Municípios, percebe-se que a desconstitucionalização operada pela Emenda buscou igualmente conferir mais flexibilidade a determinadas matérias, visando maior abertura a futuras alterações legislativas.

Desta forma, considerando que o texto proposto reproduz quase a integralidade da redação da EC nº 103/2019, salientamos que a aprovação da reforma da previdência é requisito da adesão definitiva do Estado ao novel regime de recuperação fiscal estatuído pelas Leis Complementares nº 178/2021 e 181/2021.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

**CLÁUDIO CASTRO**

Governador

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2021  
(MENSAGEM Nº 23/2021)**

**DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES CÍVIS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; Legislação Constitucional Complementar e Códigos; de Servidores Públicos; da Pessoa com Deficiência; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Defesa Civil; de Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 13.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
Disposições Preliminares**

Art. 1º As aposentadorias e as pensões por morte do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RPPS/RJ de que trata artigo 89-A da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, passam a ser regidas por esta lei.

**CAPÍTULO II**

**Da Aposentadoria**

**SEÇÃO I**

**Das Aposentadorias Comuns**

Art. 2º. O servidor público abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RPPS/RJ será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, em períodos não superior a 5 (cinco) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo estadual, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Em avaliação periódica, identificado que não permanecem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente, deverá ocorrer a reversão da aposentadoria do servidor, ainda que por meio da readaptação.

**SEÇÃO II**

**Das Aposentadorias Especiais**

Art. 3º. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§ 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 4º Se o servidor, após a filiação ao regime próprio de previdência social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos de agente socioeducativo, de policial civil ou de policial penal poderão aposentar-se voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Parágrafo único. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente socioeducativo, como policial civil e como policial penal.

Art. 5º O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. O tempo de exercício com efetiva exposição prevista no "caput" deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º. A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/RJ, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 6º O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, observadas as hipóteses previstas no caput ou no §1º deste artigo, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo."

**SEÇÃO III**  
**Do Cálculo da Aposentadoria**

**Art. 7º** O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§1º** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§2º** A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar do Estado do Rio de Janeiro ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**§3º** Poderão ser excluídas da média definida no "caput" as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 4º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

**§4º** Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**§ 5º.** No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 2º, inciso I, desta Lei Complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º.

**§ 6º.** No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 2º, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no "caput" e nos §§ 1º e 4º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

**§ 7º.** No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 3º desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta lei complementar;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 3º desta Lei Complementar.

**§ 8º.** Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

**§ 9º.** As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

**§ 10.** Para efeitos dessa Lei Complementar, entende-se por:  
I - Acidente de trabalho é aquele que, cumulativamente:  
a) tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo;

b) provoque lesão corporal ou perturbação funcional; e  
c) cause a morte ou a perda ou redução, que seja insuscetível de readaptação, permanente da capacidade para o trabalho.

II - Doença profissional: aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade que cause a morte ou a perda ou redução, que seja insuscetível de readaptação, permanente da capacidade para o trabalho.

III - Doença do trabalho: aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, e que cause a morte ou a perda ou redução, que seja insuscetível de readaptação, permanente da capacidade para o trabalho.

**§ 11.** Para fins do § 10, inciso I, também se considera Acidente de trabalho:

I - aquele ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho e que cause a morte ou a perda ou redução, que seja insuscetível de readaptação, permanente da capacidade para o trabalho; e

II - a agressão física ocorrida do exercício do cargo, salvo quando provocada pelo próprio segurado, e que cause a morte ou a perda ou redução, que seja insuscetível de readaptação, permanente da capacidade para o trabalho.

**CAPÍTULO III****Da Pensão por Morte****SEÇÃO I****Dos Dependentes e da Habilitação**

**Art. 8º.** São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro heteroafetivo ou homoafetivo e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes da classe mencionado no inciso I;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I ou II;

IV - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

**§ 1º.** O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

**§ 2º** - A pensão atribuída aos dependentes na qualidade de inválidos será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

**§ 3º** - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por junta médica pericial indicada pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, conforme estabelecido em regulamento.

**§ 4º.** A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão.

**§ 5º** . O beneficiário de pensão concedida ou mantida em razão da invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, deverá ser convocado em períodos não superior a 5 (cinco) anos, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, devendo, entretanto, a extinção desse benefício ser precedida de processo administrativo onde sejam assegurados ao beneficiário a ampla defesa e o contraditório.

**§ 6º.** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento, tendo como base a data do óbito do servidor.

**§ 7º.** Caberá ao cônjuge, à companheira ou ao companheiro, heteroafetivo ou homoafetivo, comprovar a efetiva constância do casamento, da união estável ou da união homoafetiva, conforme estabelecido em regulamento.

**§ 8º.** Considera-se companheira ou companheiro heteroafetivo ou homoafetivo a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição da República.

**§ 9º.** Para a configuração da união homoafetiva, aplicam-se no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável.

**§ 10.** Para os efeitos desta Lei, a união estável e a união homoafetiva são equiparadas ao casamento.

**§ 11.** Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento.

**§ 12.** Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

**Art. 9º.** Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

**Art. 10.** Por morte presumida do servidor ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarados pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida neste Capítulo.

**§ 1º.** Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo, nos termos do regulamento.

**§2º.** Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, salvo comprovada má-fé.

**SEÇÃO II****Do Cálculo do Benefício da Pensão**

**Art. 11.** A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

**§ 1º.** As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

**§ 2º.** Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 3º.** Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 1º.

**Art. 12.** Ocorrendo habilitação de vários dependentes à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

**Parágrafo único.** O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que recebia pensão de alimentos do instituidor na data do seu óbito, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I, II, III e IV do art. 8º, observado o § 1º do artigo 17.

**Art. 13.** A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 60 (sessenta) dias após o óbito;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

**§ 1º.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

**§ 2º.** Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

**§ 3º.** Nas ações em que for parte o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

**§ 4º.** Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

**§ 5º.** Em qualquer hipótese, fica assegurada ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação corrigidos monetariamente.

**§6º.** O dia do óbito deve ser incluído na contagem do prazo previsto no inciso I do caput.

**Art. 14.** A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

**Art. 15.** Os benefícios de pensão por morte serão reajustados nos termos estabelecidos para os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**SEÇÃO III**  
**Da Duração e da Extinção da Pensão**

**Art. 16.** A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

**§ 1º.** O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

**§ 2º.** A pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira dos ocupantes dos cargos de agente socioeducativo, de policial civil ou de policial penal, cujo óbito seja decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia.

**§ 3º.** Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 17.

**§ 4º.** O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

**§ 5º.** Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos no inciso II, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

**§ 6º.** Cabe ao pensionista informar ao Rioprevidência a mudança de situação que o faça perder a qualidade de beneficiário, sob pena de restituição dos valores indevidamente pagos, independentemente da apuração de má-fé e das aplicações das penalidades legais.

**Art. 17.** O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento ou constituição de união estável;

III - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitado os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 16;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 16 desta lei complementar;

VI - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

IX - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

**§ 1º.** Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

**§ 2º.** Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Acumulação de Benefícios Previdenciários**

**Art. 18.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 19.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

**§ 1º.** Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:  
I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira do RPPS/RJ com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito do RPPS/RJ com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos e;

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas somente se o direito à cada um dos benefícios acumulados houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.

§ 5º. As faixas estabelecidas nos incisos de I a V do § 2º terão como referência o valor do salário-mínimo nacional.

§ 6º. A parte de cada um dos benefícios não considerados mais vantajoso, apurada na forma do § 2º, será revista sempre que houver atualização do salário-mínimo nacional.

## CAPÍTULO V Do Custeio

### Seção I Das contribuições

**Art. 20.** A contribuição a que se refere o art. 14, inciso I, da Lei nº 3.189/1999, terá alíquota de 14% (quatorze por cento), será arrecadada a favor do Rioprevidência e, conforme a vinculação do servidor ou do beneficiário, deverá compor as receitas do Plano Financeiro ou do Plano Previdenciário.

**Art. 21.** A contribuição prevista no artigo 20 desta Lei Complementar incidirá sobre a seguinte base de cálculo:

I - para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e os servidores públicos estatutários inativos, o montante de seus proventos de aposentadoria que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição da República;

II - para os pensionistas, o montante da pensão por morte ou do somatório das cotas de pensão, quando repartida por dois ou mais dependentes, que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição da República;

III - para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e os servidores públicos estatutários ativos o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, as adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- as diárias para viagens;
- a ajuda de custo em razão da mudança de sede;
- a indenização de transporte;
- o salário-família;
- o auxílio-alimentação;
- o auxílio-creche;
- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 4 1, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º. O membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e o servidor público estatutário poderão optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito exclusivo no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média aritmética de que trata o artigo 7º.

§ 2º. Para os casos descritos no inciso III do caput deste artigo, a contribuição prevista no artigo anterior incidirá sobre a parcela do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo, calculados na forma ali estabelecida, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em se tratando de servidores e membros:

- que tenham ingressado no serviço público a partir da data do início do funcionamento da RJPREV, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali instituído;
- que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da RJPREV e tenham optado por aderir ao regime de previdência complementar ali instituído.

§ 3º. Havendo déficit atuarial no âmbito do RPPS/RJ, a contribuição dos aposentados e pensionistas de que trata o "caput", incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 1 (um) salário-mínimo nacional.

**Art. 22.** A contribuição devida pelo Estado, inclusive suas autarquias e fundações, ao RPPS/RJ será de:

I - 28% (vinte e oito por cento) sobre a totalidade da base de contribuição do servidor relativamente aqueles servidores vinculados ao plano financeiro, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica;

II - 22% sobre a totalidade da base de contribuição do servidor relativamente aqueles servidores vinculados ao plano previdenciário, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

§ 1º. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos no art. 15 da Lei nº 3.189/1999.

§ 2º. Os recursos financeiros para cobertura da insuficiência financeira prevista nos parágrafos anteriores serão transferidos ao RIOPREVIDÊNCIA.

**Art. 23.** As contribuições de que tratam os artigos 20 a 22 e quaisquer outras importâncias devidas ao Rioprevidência pelos servidores estatutários, ativos e inativos, e pensionistas serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos e entidades responsáveis pelos respectivos pagamentos e por estes recolhidas, à conta do Rioprevidência, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente da competência da folha de pagamento de vencimentos, proventos ou pensões.

**Parágrafo único.** A não observância dos prazos de recolhimento das contribuições implicará em falta grave, sujeitando os responsáveis às penalidades estatutárias, civis e criminais, cabíveis em cada caso, e na cobrança de juros de mora de 1% ao mês, acrescida da correção monetária, nos termos da lei, sendo esses encargos devidos pelo órgão ou entidade responsável pelo recolhimento.

### Seção II

#### Da contribuição dos Servidores Cedidos, Licenciados e Afastados

**Art. 24.** O servidor público titular de cargo efetivo mantém o vínculo ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer entes federativos;

II - quando licenciado, com ou sem remuneração;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º. O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará o disposto nesta seção.

§ 2º. O segurado do RPPS/RJ, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo do Estado e o mandato é filiado ao RPPS/RJ, pelo cargo efetivo, e filiado ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 3º. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração, observado o disposto no Estatuto dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º. O período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração não contará como tempo especial, exceto se as atividades exercidas no cessionário mantiver a mesma condição especial do cargo efetivo de origem.

**Art. 25.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS/RJ será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta seção.

**Art. 26.** O recolhimento e o repasse das contribuições de que tratam os artigos 20 e 22 ao Rioprevidência, entidade gestora do RPPS/RJ, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem nos seguintes casos:

I - Cessão de servidores em que o pagamento da remuneração ou subsídio e respectivos encargos com ônus para o cessionário;

II - Cessão de servidores sem ônus para o cessionário;

III - Afastamento de servidores para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio e respectivos encargos com ônus para o órgão de exercício do mandato;

IV - Afastamento de servidores para exercício de mandato eletivo sem ônus para o órgão de exercício do mandato;

§ 1º. Caso o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio e respectivos encargos seja do cessionário ou do órgão de exercício do mandato caberá ao órgão ou entidade de origem buscar o reembolso de tais valores junto ao cessionário ou o órgão de exercício do mandato.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ou sem ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive nos casos de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo ou da remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

§ 3º. Aplica-se à obrigação de que trata o caput o previsto no artigo 23.

**Art. 27.** Não incidirão contribuições para o RPPS/RJ sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida no artigo 21.

**Art. 28.** Ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio que não optar pelo recolhimento das contribuições previstas nos artigos 20 e 22 não serão assegurados os seguintes direitos relativos ao período de afastamento ou licenciamento:

I - a contagem do tempo de afastamento ou licenciamento como de contribuição para fins de aposentadoria;

II - o benefício de aposentadoria por invalidez; e

III - o benefício de pensão por morte aos dependentes.

§ 1º. O servidor na situação de que trata o caput poderá optar por contribuir com alíquota específica para a cobertura dos custos de taxa de administração, aposentadoria por invalidez com reversão ao dependente e pensão por morte de ativos, a ser definida pelo RIOPREVIDÊNCIA, entidade gestora do RPPS/RJ, e ter assegurado exclusivamente os direitos previstos nos incisos II e III do caput.

§ 2º. A alíquota específica de que trata o parágrafo § 1º deverá observar os planos de custeio anual estabelecidos para o exercício a que se refere cada mês de afastamento ou licenciamento sem remuneração e deverá ser no máximo igual ao maior somatório dos custos cobertos entre os dos planos financeiro e previdenciário.

§ 3º. A opção prevista no § 1º não poderá ser realizada pelo servidor enquanto não for publicado pelo RIOPREVIDÊNCIA o ato que define a alíquota específica de que trata o referido parágrafo.

§ 4. A alíquota específica de que trata o parágrafo § 1º deverá ser revista sempre que houver mudança do plano de custeio, observado o disposto no art.195,

§6º da Constituição da República.

§5º Deverá ser utilizada a alíquota definida para o exercício anterior até que passe a vigorar a alíquota revista na forma do § 4º.

§ 6º A opção por contribuir na forma do §1º não assegura a contagem do tempo de afastamento ou licenciamento como de contribuição para fins de aposentadoria.

§7º A opção pelo recolhimento das contribuições poderá ser feita no momento do afastamento do cargo, ou em até 30 (trinta) dias após a publicação do ato que a tiver deferido, para que se tenha assegurado os direitos previstos no caput ou no § 1º, conforme a opção por contribuir do servidor, desde o início do afastamento ou licenciamento.

§ 8º As opções previstas no caput e no §1º poderão ser revistas a qualquer tempo sendo que os efeitos da revisão relativos aos direitos assegurados serão prospectivos.

§ 9º O servidor poderá optar a qualquer tempo por contribuir nos termos do caput exclusivamente para contagem do tempo de afastamento ou licenciamento como de contribuição para fins de aposentadoria, desde que o recolhimento referente às competências em atraso ocorra com a correção monetária e os juros de mora previstos no §15.

§ 10. No caso em que o servidor optou pelo recolhimento de contribuição previdenciária, enquanto não ocorrer o efetivo recolhimento das contribuições, adicionadas dos juros de mora e correção monetária se em atraso, ainda que os débitos estejam parcelados, não será assegurado os direitos previstos no caput e no §1º.

§ 11. As contribuições tratadas nesse artigo efetuadas pelo servidor na situação de que trata o caput, observado o disposto no Estatuto dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, não serão computadas para cumprimento dos seguintes requisitos:

I - tempo de carreira;

II - tempo de efetivo exercício no serviço público;

III - tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria;

IV - tempo de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

V - tempo de efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes; e

VI - tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

§ 12. As contribuições de que tratam este artigo incidirão sobre a base de cálculo prevista no artigo 21, como se o servidor estivesse no exercício de suas atribuições.

§ 13. É compulsório o pagamento das contribuições do período quando o servidor tiver optado pelo recolhimento e que tiverem sido assegurados os direitos previstos nos incisos II e III do caput, ainda que não os tenha exercido.

§ 14. O recolhimento das contribuições dos servidores que optaram nos termos do caput e § 1º deste artigo deverá ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao mês de competência a que se refere a contribuição.

§ 15. A não observância do prazo de recolhimento de que trata o parágrafo anterior implicará na cobrança de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, acrescida da correção monetária.

§ 16. A pedido do interessado os débitos existentes poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes.

§ 17. O parcelamento previsto no parágrafo anterior poderá ser pago por meio de documento de arrecadação ou, se possível, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 18. O órgão ou entidade de origem do servidor que vier a ser afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração deverá, quando do requerimento do servidor para afastar-se ou licenciar-se, identificá-lo do previsto nesse artigo, devendo a comprovação da ciência estar instruída no processo administrativo que trata do afastamento ou do licenciamento sem remuneração.

§ 19. O processo administrativo de que trata o § 18 deverá ser encaminhado ao RIOPREVIDÊNCIA até o primeiro dia útil após o prazo para opção previsto no §7º contendo a comprovação da ciência e, sendo o caso, instruído com:

I - o documento que comprove a opção expressa do servidor por contribuir na forma do caput; ou

II - o documento que comprove a opção expressa do servidor por contribuir na forma do § 1º.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais

**Art. 29.** O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono permanência equivalente no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

**Parágrafo único.** Ao servidor que na data de entrada em vigor desta lei complementar já tenha adquirido o direito ao abono de permanência, fica assegurado seu recebimento no valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

**Art. 30.** Para efeito de aposentadoria, observado o disposto no art. 201, §§9º e 9º-A, da Constituição da República é assegurada a contagem tempo de contribuição para:

I - os regimes próprios de previdência social dos servidores estatutários da União, de outros Estados, Distrito Federal e de Municípios, incluídas as autarquias e fundações;

II - os Sistemas de Proteção Social dos Militares da União, de outros Estados e do Distrito Federal; e

III - o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 31.** O RPPS/RJ abrange:

I - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas;

II - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas;

III - os magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do art. 94 da Constituição Federal, e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;

IV - os membros do Ministério Público e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público;

V - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas;

VI - membros da Defensoria Pública e os titulares de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública.

**Art. 32.** A Lei 6.338, de 06 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 8º. São receitas do Plano Financeiro as contribuições previdenciárias dos destinatários de que trata o art. 5º, inclusive as contribuições patronais, os créditos devidos à conta da compensação financeira prevista no art. 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição da República referentes a estes e os direitos pertinentes às receitas a que o Estado do Rio de Janeiro faz jus por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição da República, bem como todos os ativos financeiros e patrimoniais atualmente registrados contabilmente pelo RIOPREVIDÊNCIA, as quais, para fins de apuração segregada dos limites previstos no art. 20, caput, II, combinado com seu § 7º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser atribuídas aos Poderes e Instituições Constitucionais na mesma proporção de tais limites, após estes serem divididos pelo limite global definido no caput do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. (NR)**

**§1º Aplica-se o disposto no caput à Defensoria Pública, em percentual que preserve o equilíbrio financeiro do RPPS/RJ. (Renumerado).**

§2º As receitas do Plano Financeiro serão utilizadas exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados de que trata o artigo 5º e para o custeio da Taxa de Administração destinada à entidade gestora do RPPS/RJ.

§3º A Taxa de Administração de que trata o §2º será de 2,0 (dois por cento) e incidirá sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os contribuintes elencados no artigo 5º que se encontrem em atividade no serviço público.

§4º Os recursos da Taxa de Administração serão mantidos na unidade orçamentária do RPPS/RJ para o custeio das despesas correntes e de capital da entidade, de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios previdenciários. (NR)

Art.9º (...)

(...)

II - As contribuições patronais referentes aos destinatários ativos de que trata o artigo 7º;

III - Os créditos devidos à conta da compensação financeira prevista no artigo 201, §§ 9º e 9º-A da Constituição da República referentes a estes. (NR)

Art. 10. As receitas do Plano Previdenciário serão utilizadas exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados de que trata o artigo 7º e para o custeio da Taxa de Administração destinada à entidade gestora do RPPS/RJ.

§1º A Taxa de Administração de que trata o caput será de 2,0 (dois por cento) e incidirá sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os contribuintes elencados no artigo 7º que se encontrem em atividade no serviço público.

§2º Os recursos da Taxa de Administração serão mantidos na unidade orçamentária do RPPS/RJ para o custeio das despesas correntes e de capital da entidade, de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios previdenciários." (NR)

Art. 33. Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal, bem como à revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - os artigos 18, 19, 19-A, 20, 33, 34, 35-A da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, e seus respectivos incisos, alíneas e parágrafos;

II - os artigos 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 26A, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 da Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, e seus respectivos incisos, alíneas e parágrafos;

III - o artigo 6º e o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 6.338, de 06 de novembro de 2012;

IV - a Lei Complementar Estadual nº 57, de 18 de dezembro de 1989; V - a Lei Complementar Estadual nº 161, de 15 de setembro de 2014.

Art. 35. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao § 3º do artigo 21 desta lei complementar, o disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.

CLÁUDIO CASTRO

Governador

MENSAGEM Nº 23/2021

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa a inclusa Proposta de Lei Complementar que "DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES CIVIS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS" com o objetivo de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RPPS).

A premência que reveste a presente iniciativa visa, entre outros objetivos, garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, equilíbrio do fundo do regime próprio dos servidores do Estado do Rio de Janeiro.

Cabe ressaltar que o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos do Estado do Rio de Janeiro - RPPS/RJ deve ser organizado segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim entendido como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente.

Isso significa que a arrecadação proveniente dos ativos vinculados comparada às obrigações assumidas pelo fundo deve evidenciar a solvência e liquidez do plano de benefícios, tal como preconizam os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previstos no artigo 40 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO

Governador

\*PROJETO DE LEI Nº 4680/2021

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados ANDRÉ CECILIANO, Luiz Paulo.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de: Constituição e Justiça; Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 19.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º - O Poder Executivo deverá conceder, para efeito do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, reajuste acumulado aos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único: O reajuste acumulado de que trata o caput deste artigo deverá consolidar a inflação acumulada desde o ano de 2017 até a data da publicação desta Lei considerado o disposto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 e no inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá promover as inclusões e modificações necessárias em ações orçamentárias, no sentido de conceder reposição salarial nos termos da presente Lei

Art. 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcelamento a fim de implementar o reajuste disposto na presente Lei.

Parágrafo Único: O parcelamento de que trata o caput deverá considerar a inflação atualizada até a data prevista a ser paga a última parcela.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 18 de agosto de 2021.

Deputados: ANDRÉ CECILIANO, Luiz Paulo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garantiu, em seu artigo 37, X, o reajuste anual dos vencimentos dos servidores públicos, a fim de evitar a redução do poder de compra dos salários dos servidores públicos com o efeito da inflação.

A força constitucional do reajuste anual se sobrepõe, inclusive, às vedações infraconstitucionais e legais, quais sejam a vedação

à concessão de benefícios em ano eleitoral e as próprias vedações do Regime de Recuperação Fiscal ao qual o Estado do Rio de Janeiro está subordinado desde 2018.

Diante da grave crise enfrentada pelo Estado desde 2014 com a drástica redução do valor do barril de petróleo e consequente queda na arrecadação de royalties e participações especiais, além da queda nas demais receitas, os servidores públicos estaduais acumularam um déficit salarial na base de 45%, aproximadamente.

Antes da crise econômica diversas categorias receberam reajustes parcelados para recomposição de perdas salariais. Contudo, após o fim do desmembramento novas perdas foram sendo acumuladas.

Medidas de austeridade econômica e iniciativas de estímulo à investimentos no estado do Rio de Janeiro levou a um aumento considerável na arrecadação, conforme acompanhamento abaixo:

#### Receitas Executadas ATÉ JULHO (acumulado do ano) - em R\$ correntes

Receitas	até JULHO/2019 (acumulado)	até JULHO/2020 (acumulado)	até JULHO/2021 (acumulado)
<b>Total Geral Líquido (Receitas Totais - Deduções totais)</b>	<b>37.262.542.138</b>	<b>36.284.656.922</b>	<b>43.271.763.057</b>
<b>Receita Tributária</b>	<b>30.919.689.687</b>	<b>29.293.904.348</b>	<b>37.487.705.289</b>
ICMS principal	20.826.523.804	19.803.305.184	24.864.924.673
FECFP principal	2.782.432.858	2.534.711.882	3.262.482.768
IPVA principal	2.606.395.685	2.347.609.152	2.604.535.973
ITD principal	568.192.679	430.375.724	780.681.884
IRRF	1.761.937.378	2.215.933.805	2.412.827.380
Taxas	1.872.012.419	1.565.517.281	2.272.669.998
Multas, Juros e Div Ativa de Tributos	502.194.864	396.451.320	1.289.582.614
<b>Receitas de Contribuições</b>	<b>1.570.807.056</b>	<b>1.409.085.906</b>	<b>1.679.511.400</b>
Royalties Líquidos	6.773.743.624	6.424.404.366	8.023.967.272
Transferências Correntes	3.793.901.101	5.233.310.582	5.332.597.745
Demais Receitas Correntes	1.337.349.956	1.491.474.134	1.196.904.713
Receitas de Capital	131.558.610	94.438.573	70.402.617
Receitas IntraOrçamentárias	3.416.758.613	2.586.296.972	3.332.028.477
<b>Deduções receitas tributárias e transferências</b>	<b>-10.681.266.508</b>	<b>-10.248.257.959</b>	<b>-13.851.354.456</b>

Obs.:

Valores em reais correntes, isto é, sem calcular a inflação. IPCA junho/2021 acumulado 12 meses é de 5,35%, enquanto o de maio/2020

Receita "principal" é a que não considera as receitas acessórias, isto é, receitas de multas e juros e mora desses tributos.

Extração do site de transparência em 02/08/2021

Multas, Juros e Div Ativa de tributos altos em 2021 devido a entrada de quase R\$900 milhões de dívida ativa de ICMS.

Transferências da União altas em 2021 - teve uma boa entrada de Fundeb este ano, R\$900 milhões a mais que no mesmo período do ano passado.

Nada mais justo que diante desses fatos os servidores, os mesmos que foram tão sacrificados durante a assinatura do contrato do Regime de Recuperação Fiscal e o pacote de maldades imposto pelo Executivo Federal, sejam recompensados nesse momento de respiro.

Assim, peço apoio aos meus pares para aprovação da presente proposta.

Nada mais justo que diante desses fatos os servidores, os mesmos que foram tão sacrificados durante a assinatura do contrato do Regime de Recuperação Fiscal e o pacote de maldades imposto pelo Executivo Federal, sejam recompensados nesse momento de respiro.

Assim, peço apoio aos meus pares para aprovação da presente proposta.

\*(Republicado por haver saído com incorreções.)

#### Indicações

DEPUTADO JAIR BITTENCOURT

5747 - SOLICITA ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro, para que através do Presidente do DER/RJ, Sr. Luis Roberto Pereira de Souza, providências necessárias para a reforma das estradas vicinais localizada no município de Aperibé.

5748 - SOLICITA ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro, para que através do Presidente do DER/RJ, Sr. Luis Roberto Pereira de Souza, providências necessárias para que seja determinado o recapeamento de um trecho de 2,7Km da via auxiliar que realiza a ligação do município de Porciúncula à RJ 230, no sentido Antonio Prado.

5749 - SOLICITA ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro, para que através do Secretário de Estado de Saúde, Dr. Alexandre Otávio Chieppe, providências necessárias para a disponibilização de programação do scanner móvel do estado para realização de exames de alta complexidade no município de Porciúncula.

5750 - SOLICITA ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro, para que através do Presidente do DER/RJ, Sr. Luis Roberto Pereira de Souza, providências necessárias a revitalização rodoviária com execução de reparos localizados e posterior aplicação de microrrevestimento asfáltico a frio e renovação de sinalização horizontal na RJ-182, Carapebus BR-101.

5751 - SOLICITA ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro, para que através do Presidente do DER/RJ, Sr. Luis Roberto Pereira de Souza, providências necessárias a revitalização rodoviária com execução de reparos localizados e posterior aplicação de microrrevestimento asfáltico a frio e renovação de sinalização horizontal na RJ-182, Carapebus BR-101.

5752 - SOLICITA ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro, para que através do Presidente da CE-DAE, Sr. Edes Fernandes de Oliveira, seja determinado os reparos e recuperação do muro divisorio em torno da ETA no município de Natividade.

5753 - SOLICITA ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro, para que através do Presidente da CE-DAE, Sr. Edes Fernandes de Oliveira, seja realizada a construção de um novo decantador e dois filtros no município de Miracema.

5754 - SOLICITA ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro, para que através do Presidente do DER/RJ, Sr. Luis Roberto Pereira de Souza, providências necessárias a revitalização rodoviária com execução de reparos localizados e posterior aplicação de microrrevestimento asfáltico a frio e renovação de sinalização horizontal na RJ-182, Carapebus BR-101.

DEPUTADO VANDRO FAMÍLIA

5815 - SOLICITA ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro, ao Secretário da Polícia Militar e ao Comandante Geral dos Bombeiros, que tomem as medidas necessárias para modificarem os Decretos 1320/1977 e 47/2018 para autorizarem os militares serem cedidos a outros órgãos civis por tempo ilimitado sem necessidade de passarem para reserva após o prazo de 2 anos.

Id: 2340340

#### Plenário

\* PARECER ORAL

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3554-A/2021 QUE "ALTERA O DECRETO-LEI 220 DE 18 DE JULHO DE 1975 ACRESCENTANDO ARTIGO 18 PARA CONFERIR ADICIONAL NOTURNO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA FORMA QUE MENCIONA."

Autor: Deputado MARCIO GUALBERTO

Autor das Emendas: Deputado Chiquinho da Mangueira (n.ºs 01 e 02)

Relator: Deputado Márcio Pacheco

FAVORÁVEL COM SUBEMENDA À EMENDA Nº 01, FAVORÁVEL À EMENDA Nº 02, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de 02 (duas) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Nº 3554-A/2021 QUE "ALTERA O DECRETO-LEI 220 DE 18 DE JULHO DE 1975 ACRESCENTANDO ARTIGO 18 PARA CONFERIR ADICIONAL NOTURNO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA FORMA QUE MENCIONA."

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A emenda n.º 02 agrega ao projeto original e por isso deve ser acolhidas em sua literalidade. A emenda n.º 01 agrega à proposição original, mesmo com subemenda.

**SUBEMENDA À EMENDA N.º 01**

Modifica-se o artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 2º - A efetividade da presente lei estará condicionada a apresentação de estudo de Impacto orçamentário e financeiro, conforme preceituam os artigos 16, inciso I, e 19, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e demais exigências constitucionais e legais."

Diante do exposto, meu parecer às Emendas de Plenário do Projeto de Lei n.º 3554-A/2021 é **FAVORÁVEL COM SUBEMENDA À EMENDA N.º 01, FAVORÁVEL À EMENDA N.º 02, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3554-A/2021**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O ADICIONAL NOTURNO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, NA FORMA QUE MENCIONA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno aos Servidores Públicos Civis.

**Parágrafo Único** - A remuneração do trabalho noturno a que se refere o caput deste artigo poderá ser acrescida de 20% (vinte por cento).

**Art. 2º** - A efetividade da presente lei estará condicionada a apresentação de estudo de Impacto orçamentário e financeiro, conforme preceituam os artigos 16, inciso I, e 19, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e demais exigências constitucionais e legais.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 08 de setembro de 2021.

**Deputado Márcio Pacheco**

**Relator**

**\*(Replicado por haver saído com incorreções.)**

Id: 2340341

**Comissões****PERMANENTES****COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA****ATA DA 6ª AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezanove, às dez horas, na sala número trezentos e dezesseis do Palácio Tiradentes, reuniu-se a Comissão de Minas e Energia, com a presença dos Senhores Deputados: Max Lemos - Presidente; Welberth Rezende - Vice-Presidente e Luiz Paulo, membro efetivo deste órgão técnico. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a 6ª Audiência Pública, conforme convocação por edital, publicado no dia 16.12.2019, com a seguinte Ordem do Dia: debater a autovistoria do gás domiciliar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. A seguir, o Senhor Presidente agradeceu e registrou a presença do Senhor Deputado Rodrigo Amorim; do Presidente e do Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), respectivamente Senhor Silvio Carlos Santos Ferreira e Senhor Luigi Eduardo Troisi; da Senhora Christiane Delart, Diretora de Gestão do Sistema de Distribuição da Naturgy Brasil; do Senhor Bernardo Sarreta, Subsecretário de Óleo, Gás e Energia da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais do Estado do Rio de Janeiro (SEDEERJ); do Senhor Antônio Gerson Ferreira de Carvalho, do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro (SENGE-RJ); do Senhor Coronel Rodrigo Fernandes da Silveira Polito, Assessor de Controle Interno do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ); do Senhor Delair Dumbrosck, Presidente da Câmara Comunitária da Barra da Tijuca (CCBT); do Senhor Carlos Henrique da Silva Ribeiro, Técnico de Metrologia e Qualidade do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial-RJ (INMETRO); do Senhor Jorge Olmar Marialva Copello, Presidente da Associação Brasileira de Organismos de Inspeção (ABRAIPE); do Senhor Rodrigo Hosken, Vice-Presidente da Comissão de Gás Canalizado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ); do Senhor Evandro de Freitas Junior, Presidente do Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do Rio de Janeiro (SINDISTAL-RJ); além de várias entidades e autoridades ligadas ao setor. Prosseguindo, o Senhor Presidente informou que esta audiência visa discutir com os presentes medidas que previnam acidentes e preservem vidas, além de acabar de vez com a insegurança jurídica, que pairou em um determinado período sobre o setor por conta da fragilidade da legislação. E oportunamente, citou a tramitação nesta Casa Legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça, às Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.498/2017, que dispõe sobre a inspeção de gás no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, cujos autores do projeto são os Senhores Deputados Flávio Bolsonaro, Luiz Martins, Osório e Paulo Ramos e tendo sido o seu nome indicado para relatoria. Continuando, informou que o seu parecer será baseado nas informações e nas conclusões colhidas nesta audiência. Feitas as devidas apresentações e as considerações iniciais, o Senhor Presidente passou a palavra aos palestrantes para que de forma ordenada e nas suas respectivas áreas de atuação expusessem sobre o tema. Foram tratadas questões como as dificuldades para o cumprimento do prazo da inspeção de segurança quinzenal nas instalações de gás canalizado das residências e dos prédios comerciais; a importância de conscientizar a população sobre vistorias constantes; e os acidentes que ocorrem em decorrência de irregularidades nas instalações desses equipamentos. Além dessas, outras medidas para garantir a execução da lei foram abordadas pelos participantes da audiência. Entre elas, o estabelecimento de penalidades para quem não realizar a vistoria nos prazos determinados e a possibilidade de que profissionais liberais qualificados possam realizar a vistoria. Retomando a palavra, o Senhor Presidente ratificou que pretende atualizar a lei sobre a vistoria obrigatória de instalações de gás em residências e no comércio e destacou que essa audiência pública servirá justamente para exaurir as dúvidas e colher da sociedade, através das entidades e dos órgãos governamentais, sugestões para a criação de um marco regulatório. Nada mais havendo a tratar e como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência suspendeu a audiência para que eu, Valéria Magalhães Canela, Secretária "ad hoc" da Comissão, lavrasse a presente ata. Reabertos os trabalhos, foi lida e aprovada a ata, que segue assinada por mim e pelo Senhor Presidente, sendo a audiência encerrada em seguida. Sala das Comissões, em vinte de dezembro de dois mil e dezanove. (a) Valéria Magalhães Canela - Secretária "ad hoc" e Deputado Max Lemos - Presidente.

Id: 2340342

**Atos da Mesa Diretora****ATO "E"/MD/Nº 3918/2021**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13518/2021

**R E S O L V E :**

**NOMEAR LUCAS ALBANO PORTACIO JUNIOR**, matrícula nº 428.497-2, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar VII, símbolo CCDAL - 7, junto ao Gabinete da Deputada Célia Jordão, na vaga decorrente da exoneração de José Edmar Santos Tavares.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE  
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

**ATO "E"/MD/Nº 3919/2021**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13662/2021

**R E S O L V E :**

**NOMEAR ALEXSANDRO CYRIACO BISPO**, matrícula nº 428.496-4, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar VI, símbolo CCDAL - 6, junto ao Gabinete do Deputado Alexandre Knoploch, na vaga decorrente da exoneração de Osvaldo Luiz Lima de Magalhães.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE  
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

**ATO "E"/MD/Nº 3920/2021**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13589/2021

**R E S O L V E :**

**NOMEAR ANDRESSA SOARES DE FRANÇA**, matrícula nº 426.746-4, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar VI, símbolo CCDAL - 6, junto ao Gabinete do Deputado Alexandre Knoploch, na vaga decorrente da exoneração de Marcelo Furtado Marinho.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE  
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

**ATO "E"/MD/Nº 3921/2021**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13224/2021

**R E S O L V E :**

**NOMEAR ANDREA LIMA GOMES**, matrícula nº 428.498-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar IX, símbolo CCDAL - 9, junto ao Gabinete do Deputado Alexandre Knoploch, na vaga decorrente da exoneração de Thiago Silva de Souza.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE  
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

**ATO "E"/MD/Nº 3922/2021**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13119/2021

**R E S O L V E :**

**NOMEAR CAROLINE COSTA DA MOTA**, matrícula nº 428.499-8, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar IX, símbolo CCDAL - 9, junto à Comissão de Defesa do Consumidor - Deputado Fábio Silva, na vaga decorrente da exoneração de Giselle Cristine Magalhães.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE  
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

**ATO "E"/MD/Nº 3923/2021**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13688/2021

**R E S O L V E :**

**NOMEAR THATIANE FERNANDES AVELINO DA SILVA**, matrícula nº 428.500-3, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar IX, símbolo CCDAL - 9, junto à Comissão de Defesa do Consumidor - Deputado Fábio Silva, na vaga decorrente da exoneração de Angelina da Costa Carvalho.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE  
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

**ATO "E"/MD/Nº 3924/2021**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13513/2021

**R E S O L V E :**

**NOMEAR ARMANDO ROSEMBERTO MATOS TEIXEIRA**, matrícula nº 308.635-2, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar VIII, símbolo CCDAL - 8, junto ao Gabinete do Deputado André Corrêa, na vaga decorrente da exoneração de Marcus Vinicius Convençal de Oliveira.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE  
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

**Despachos da Mesa Diretora**

Em 13.09.2021

Processo nº:  
**9422/2021 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**

A MESA DIRETORA, em reunião realizada nesta data, decidiu deferir o solicitado no presente processo.

Processo nº:  
**11423/2021 - LIDERANÇA**

A MESA DIRETORA, em reunião realizada nesta data, decidiu deferir o solicitado no presente processo.

Processo nº:  
**13417/2021 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**

A MESA DIRETORA, em reunião realizada nesta data, decidiu deferir o solicitado no presente processo.

**Atos do Primeiro Secretário**

Em 13.09.2021

**ATO "E"/GS/Nº 261/2021**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 32 do Regulamento da Secretaria, e tendo em vista as informações contidas no Processo nº 12969/2021,

**R E S O L V E :**

TORNAR SEM EFEITO O ATO9 E/GS/246/2021.

**ATO "E"/GS/Nº 262/2021**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 32, do Regulamento da Secretaria, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13599/2021,

**RESOLVE:**

**MANTER** junto à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas - Deputado Sérgio Fernandes, o funcionário **MAURÍCIO DE ALMEIDA QUEIROZ**, Especialista Legislativo, Nível V, matrícula nº 201.612-1, na função de Secretário de Comissão, símbolo CAI - 16, que vinha exercendo junto à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas - Deputado Rodrigo Bacellar.

**ATO "E"/GS/Nº 263/2021**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 32 do Regulamento da Secretaria, e tendo em vista as informações contidas no Processo nº 13611/2021,

**R E S O L V E :**

**DESIGNAR** o servidor requisitado **ALMIR TOFFANO JÚNIOR**, matrícula nº 308.209-6, para exercer a função gratificada de Auxiliar I, símbolo CAI-16, junto à Vice-Liderança do PTB - Deputado Subtenente Bernardo.

Em 10.09.2021

**\*ATO "E"/GS/Nº 259/2021**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 32 do Regulamento da Secretaria, e tendo em vista as informações contidas no Processo nº 13600/2021,

**R E S O L V E :**

**DESIGNAR** o funcionário **ADAURI CARDOSO DE AZEVEDO**, Especialista Legislativo - nível V, matrícula nº 201.757-2, para exercer a função gratificada de Secretário de Comissão, símbolo CAI-16, junto à Comissão de Economia, Indústria e Comércio - Deputado Noel de Carvalho, na vaga decorrente da aposentadoria de Charley Fayal de Lyra Júnior.

**\*(Replicado por haver saído com incorreções.)**

**Despachos do Primeiro Secretário**

Em 13.09.2021.

Processo nº:  
**11908/2021 - NICANOR NERY CAMPANARIO**  
Considerando o parecer da Procuradoria Geral da ALERJ de fls. 08/10, DEFIRO.

Processo nº:  
**11909/2021 - NICANOR NERY CAMPANARIO**  
Considerando o parecer da Procuradoria Geral da ALERJ de fls. 08/10, DEFIRO.

Processo nº:  
**12095/2021 - CLAUDIO MURILO GIGLIO RODRIGUES REGO**  
Considerando o parecer da Procuradoria Geral da ALERJ de fls. 08/10, DEFIRO.

Processo nº:  
**12096/2021 - CLAUDIO MURILO GIGLIO RODRIGUES REGO**  
Considerando o parecer da Procuradoria Geral da ALERJ de fls. 08/10, DEFIRO.

Processo nº:  
**12267/2021 - ELENO GABRIEL DA CONCEIÇÃO**  
Considerando o parecer da Procuradoria Geral da ALERJ de fls. 10/11, DEFIRO.

Processo nº:  
**12269/2021 - HERMÓGENES BARBOSA**  
Considerando o parecer da Procuradoria Geral da ALERJ de fls. 10/11, DEFIRO.

Processo nº:  
**12278/2021 - VALDECI BASTOS DA COSTA**  
Considerando o parecer da Procuradoria Geral da ALERJ de fls. 10/11, DEFIRO.

Processo nº:  
**12293/2021 - CLAUDIO MURILO GIGLIO RODRIGUES REGO**  
Considerando o parecer da Procuradoria Geral da ALERJ de fls. 10/11, DEFIRO.

Processo nº:  
**12306/2021 - NELSON DAMIÃO BRAGA MORENO**  
Considerando o parecer da Procuradoria Geral da ALERJ de fls. 10/11, DEFIRO.

Processo nº:  
**12385/2021 - ALADIM ALAN DE SOUZA**  
Considerando o parecer da Procuradoria Geral da ALERJ de fls. 11/12, DEFIRO.

Processo nº:  
**12579/2021 - ANTONIO KLEBER BONFIM**  
De acordo com as informações constantes no processo, DEFIRO o pedido de devolução de 01 (uma) cota (s) do benefício Bolsa de Reforço Escolar.

Processo nº:  
**12565/2021 - SUBDIRETORIA-GERAL DE INFORMÁTICA**  
APROVO de acordo com o parecer da Subdiretoria Geral de Controle Interno, de fls. 27, a prestação de contas requerida pelo servidor Luiz Inácio Cunha Araújo.

Processos nºs:  
**9575/2021 - FRANÇOISE OLIVEIRA DOS SANTOS ALMEIDA**  
**11123/2021 - MONICA ANTUN MAIA**  
**12447/2021 - MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO**  
DEFIRO de acordo com as informações constantes dos processos.

## Atos do Diretor-Geral

Em 09.09.2021.

**PORTARIA "N"/DG/Nº 037/2021**  
**O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições regulamentares,

### RESOLVE:

**DESIGNAR** os servidores abaixo mencionados para constituírem Comissão Especial encarregada de realizar a seguinte licitação na modalidade de pregão presencial:

Processo nº: 18.955/2019

Pregoeiro:

n Lucio André Pinto Ferraz, matrícula nº 201.614-5

Equipe de Apoio:

n Lancaster Lopes de Moraes, matrícula nº 201.622-8 (Pregoeiro Substituto).  
n Manoel Augusto do Nascimento Barreto, matrícula nº 200.920-7;

n Carlos Cardoso de Moraes, matrícula nº 201.625-1;

n Sergio Gomes Novo, matrícula nº 425.049-4;

n Cleber Alex da Silva Gargaglione, matrícula nº 201.682-2;

n Ivan Teixeira Vital, matrícula nº 300.433-0.

Em 10.09.2021.

**PORTARIA "E"/DG/Nº 452/2021**  
**O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições regulamentares,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993 e de acordo com o disposto no art. 21, da Portaria 'N'/DG/Nº 10/08, e

**CONSIDERANDO** a solicitação da Subdiretoria-Geral de Engenharia e Arquitetura, bem como, a autorização do Exmo. Senhor Primeiro Secretário no processo nº 3.932/2020:

### RESOLVE:

**DESIGNAR**, com efeito a partir de 29/07/2021, os servidores abaixo relacionados, para representar a Administração da Casa na gestão e fiscalização do seguinte procedimento administrativo:

Contrato nº: 16/2021

Processo nº: 3.932/2020

Objeto: Prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção em grupos motores geradores de energia elétrica, seus sistemas e seu monitoramento do Edifício Lúcio Costa.

Contratada: Torre Arquitetos Associados Ltda.

Gestor: José Paulo Sarmento, matrícula nº: 425.292-0;

Fiscal: Alessandro Melo Abreu, matrícula nº 427.897-4.

**PORTARIA "E"/DG/Nº 453/2021**  
**O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições regulamentares,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993 e de acordo com o disposto no art. 21, da Portaria 'N'/DG/Nº 10/08, e

**CONSIDERANDO** a solicitação do Departamento de Expediente e Comunicações, bem como a autorização do Exmo. Senhor Primeiro Secretário no processo nº 6.873/2021:

### RESOLVE:

**DESIGNAR**, com efeito a partir de 01/08/2021, os servidores abaixo relacionados, para representar a Administração da Casa na gestão e fiscalização do seguinte procedimento administrativo:

Contrato nº: 17/2021

Processo nº: 6.873/2021

Objeto: Prestação de serviços de deficientes físicos no Departamento de Expediente e Comunicações.

Contratada: Associação Niteroiense dis Deficientes Físicos.

Gestor: Marcelo Damasceno de Oliveira, matrícula nº: 415.831-7;

Fiscal: Myriam Cristina de Oliveira Araújo, matrícula nº 424.219-4.

**PORTARIA "E"/DG/Nº 454/2021**  
**O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições regulamentares,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993, e de acordo com o disposto no art. 21, da Portaria 'N'/DG/Nº 10/2008, e

**CONSIDERANDO** a solicitação da Subdiretoria-Geral de Comunicação Social, bem como a autorização do Exmo. Senhor Primeiro Secretário no processo nº 6.615/2021:

### RESOLVE:

**DESIGNAR**, com efeito a partir de 01/08/2020, os servidores abaixo relacionados, para representar a Administração da Casa na gestão do seguinte procedimento administrativo:

Contrato nº: 18/2021

Processo nº: 6.615/2021

Objeto: Prestação de serviços de hospedagem, distribuição, transmissão, audição e monitoramento de arquivos em áudio, ampliando a divulgação dos projetos e ações desta Casa, utilizando os recursos da plataforma RWADMIN.

Contratada: Agência Radioweb RS Produção Jornalística Sociedade - EPP.

Gestora: Buanna Antunes Rosa, matrícula nº 418.197-0.

Fiscal: Tiago Gouveia da Silva, matrícula nº 425.382-9.

**PORTARIA "E"/DG/Nº 455/2021**  
**O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições regulamentares, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o disposto no art. 21, da Portaria 'N'/DG/Nº 10/08,

**CONSIDERANDO** a solicitação do Departamento Financeiro, bem como a autorização do Exmo. Senhor Primeiro Secretário no processo nº 11.679/2020:

### RESOLVE:

**DESIGNAR**, com efeito a partir de 01/09/2021, os servidores abaixo relacionados, para representar a Administração da Casa na gestão do seguinte procedimento administrativo:

Contrato nº: 20/2020

Processo nº: 11.679/2020

Objeto: Prestação de serviços bancários (folha de pagamento, pagamentos a fornecedores, etc.).

Contratada: Banco Itaú Unibanco S.A.

## PORTARIA "E"/DG/Nº 456/2021

**O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições regulamentares,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993, e de acordo com o disposto no art. 21, da Portaria 'N'/DG/Nº 10/2008, e

**CONSIDERANDO** a autorização do Exmo. Senhor Primeiro Secretário no processo nº 11.954/2019.

### RESOLVE:

**DESIGNAR**, com efeito a partir de 01/07/2021, os servidores abaixo relacionados, para representar a Administração da Casa na gestão e fiscalização do seguinte procedimento administrativo:

Contrato nº: 13/2021

Processo nº: 11.954/2019

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, dos elevadores instalados no Edifício Lúcio Costa.

Contratada: Elevadores Atlas Schindler Ltda.

Gestor: João Caetano Moraes Manzini, matrícula nº: 201.838-0;

Fiscal: José Corrêa Junior, matrícula nº 200.982-7.

## Despachos do Diretor-Geral

Em 08.09.2021.

FÉRIAS

Processos nºs

**11765/2021 - DAYANE QUILINA DA SILVA**

**12250/2021 - SAULO PALMEIRA FERREIRA**

**10117/2021 - ELCIO DE LACERDA XIMENES**

**11822/2021 - NIVEA DAS GRAÇAS SOUZA ALVES**

**12506/2021 - PAULO HENRIQUE ROCHA DIAS**

**12780/2021 - AILTON MONTEIRO DA SILVA**

**12771/2021 - MARCELA PEREIRA FARIA**

**12832/2021 - EDUARDO SALES DA SILVA**

DEFERIDOS.

LICENÇA-MÉDICA

Processo nº

**10680/2021 - VALNETE GOMES DE LEMOS**

DEFERIDO.

Em 09.09.2021.

FÉRIAS

Processos nºs

**12779/2021 - DAVI MELO DIAS**

**12340/2021 - CLAUDIO RENATO ALQUIMEDICI ROCHA**

**12661/2021 - DANTON MOREIRA DE SOUZA**

**12783/2021 - CLAUDIO MAURICIO PEREIRA VIANNA**

**12784/2021 - FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE**

**CARVALHO**

**12433/2021 - PRINCILA ALMEIDA MELLO**

**OTACILIO GEORGINO BENTO**

DEFERIDOS.

LICENÇA-MÉDICA

Processo nº

**6411/2021 - PERICLES RIBEIRO COUTINHO FILHO**

DEFERIDO.

Id: 2340343

## Avisos, Editais e Termos de Contratos

### COMISSÃO DE SANEAMENTO AMBIENTAL

**COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR A IMPLANTAÇÃO DO NOVO MODELO DE GOVERNANÇA DA REGIÃO METROPOLITANA, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convocamos, nos termos regimentais, e de acordo com o Artigo 6º do Ato da Mesa Diretora "N"/MD/Nº 651/2020, os Senhores Deputados GUSTAVO SCHMIDT, WALDECK CARNEIRO e LUIZ MARTINS, membros efetivos da Comissão de Saneamento Ambiental, e os Senhores Deputados MARCELO DINO e EURICO JÚNIOR, suplentes; e os Senhores Deputados LUIZ PAULO e ELIOMAR COELHO, membros efetivos da Comissão de Representação para Acompanhar a Implantação do Novo Modelo de Governança da Região Metropolitana, nos Termos da Lei Complementar nº 184, de 27 de Dezembro de 2018, para a Audiência Pública conjunta, a ser realizada remotamente (via aplicativo Zoom) no dia 16 de setembro do corrente (quinta-feira), às 10 horas, com a seguinte Ordem do Dia:

Debate sobre a manutenção e ampliação do sistema da Estação de Tratamento de Água do Guandu, incluindo a licitação LI 0005/2021, realizada pela CEDAE para a execução de obras para a proteção da tomada d'água da Estação do Guandu.

Em 13 de setembro de 2021.

(a) Deputada LUCINHA - Presidente da Comissão de Saneamento Ambiental

(a) Deputado WALDECK CARNEIRO - Presidente da Comissão de Representação para Acompanhar a Implantação do Novo Modelo de Governança da Região Metropolitana, nos Termos da Lei Complementar nº 184, de 27 de Dezembro de 2018

### COMISSÃO DE SAÚDE

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, os Senhores Deputados ENFERMEIRA REJANE, Vice-Presidente; PEDRO RICARDO, ROSENVERG REIS, RUBENS BOMTEMPO, LUCINHA e DR. DEODALTO, membros efetivos e os Senhores Deputados CHICO MACHADO, JAIR BITTENCOURT, MÔNICA FRANCISCO, RODRIGO AMORIM, TIA JU, WALDECK CARNEIRO e LUIZ MARTINS, membros suplentes da COMISSÃO DE SAÚDE, para a 13ª Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 16 de setembro de 2021, às 11h, por meios digitais, conforme Art. 6º do Ato "N"/MD/nº 651/2020, combinado com o §2º do art. 43 do Regimento Interno, com a seguinte Ordem do Dia:

I. Distribuição de pareceres;

II. Discussão e votação dos pareceres às proposições abaixo:

Relatora: DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE

1. Projeto de Lei nº 3529/2021, de autoria do Deputado WALDECK CARNEIRO, QUE FIXA DIRETRIZES PARA A CAMPANHA ESTADUAL DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Relatora: DEPUTADA LUCINHA

2. Projeto de Lei nº 717/2019, de autoria do Deputado ROSENVERG REIS, QUE ASSEGURA O CUSTEIO DE ÓCULOS PARA AS CRIANÇAS QUE POSSUAM PROBLEMAS NA VISÃO, EM RAZÃO DE MICROCEFALIA;

Relator: DEPUTADO DR. DEODALTO

3. Projeto de Lei nº 1679/2019, de autoria da Deputada MARTHA ROCHA, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE AO RACISMO NA GRAVIDEZ;

4. Projeto de Lei nº 3171/2020, de autoria do Deputado MAX LEMOS, QUE ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DA AGENSIA DE MEMBROS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

5. Projeto de Lei nº 3450/2020, de autoria do Deputado RODRIGO AMORIM, QUE DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES A PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, EM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), MATERNIDADES E DEMAIS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES DE ATENDIMENTO A DISGNÓSTICOS COM COVID-19 NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

Relator: DEPUTADO RUBENS BOMTEMPO

6. Projeto de Lei nº 3148/2020, de autoria do Deputado DANNIEL LIBRELON, QUE CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DA PESSOA IDOSA NOS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

7. Projeto de Lei nº 3221/2020, de autoria do Deputado RENATO ZACA, QUE ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A SEMANA DO MOVIMENTO "BIKE SAÚDE" NO MUNICÍPIO DE CAMBUCI;

8. Projeto de Lei nº 4016/2021, de autoria do Deputado LUIZ MARTINS, QUE DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA;

9. Projeto de Lei nº 4044/2021, de autoria do Deputado ROSENVERG REIS, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PROMOÇÃO A SAÚDE DOS EDUCADORES, MINIMIZANDO OS IMPACTOS CAUSADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

Relator: DEPUTADO ROSENVERG REIS

10. Projeto de Lei nº 2320/2020, de autoria do Deputado BRAZÃO, QUE DISPÕE A CRIAÇÃO DE TÚNEIS DE DESINFECÇÃO DE PESSOAS, NOS LOCAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO E PONTOS ESTRATÉGICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA;

11. Projeto de Lei nº 2989/2020, de autoria do Deputado DR. DEODALTO, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS NÃO DETECTÁVEIS PELO TESTE DO PEZINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

III. Deliberação de audiência pública:

- Proposta de audiência pública, para tratar da crescente demanda de serviços prestados pelos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais, obtenção de informações concretas sobre o déficit atual, e sugerir a ampliação urgente desse programa de atendimento aos usuários. Conforme Ofício nº 156/2021, da Deputada Enfermeira Rejane.

Sala das Comissões, (meios digitais) 13 de setembro de 2021.

(a) Deputada MARTHA ROCHA - Presidente

### COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, CONTROLE DA ARRECAÇÃO ESTADUAL E DE FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS ESTADUAIS

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### COMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

##### \* EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convocamos, nos termos regimentais, para Audiência Pública semi-presencial em conjunto das Comissões de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; de Constituição e Justiça; e de Servidores Públicos, os Senhores Deputados:

ALEXANDRE FREITAS - Vice-Presidente, MARTHA ROCHA, CHICO MACHADO, ZEIDAN, MÁRCIO PACHECO e ROSENVERG REIS, membros efetivos; MARCELO CABELEIREIRO, ELIOMAR COELHO e WALDECK CARNEIRO, membros suplentes da Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais;

MARCUS MULLER - Vice-Presidente, CHICO MACHADO, RODRIGO AMORIM, LUIZ PAULO, CARLOS MINC e ROSENVERG REIS, membros efetivos, e os Senhores Deputados MÔNICA FRANCISCO, LUIZ MARTINS, WALDECK CARNEIRO, ANDERSON MORAES, DR. DEODALTO e MÁRCIO CANELLA, membros suplentes da Comissão de Constituição e Justiça;

FLÁVIO SERAFINI - Vice-Presidente, LUIZ MARTINS, FRANCIANE MOTA e FILIPE SOARES, membros efetivos, e os Senhores Deputados ELIOMAR COELHO e RENATA SOUZA, membros suplentes da Comissão de Servidores Públicos;

que ocorrerá nos dias 14, 15 e 16 de setembro, no Plenário do Edifício Lúcio Costa, à Rua da Ajuda nº 05, Centro, RJ; ou por meios digitais (via Plataforma Zoom), com a seguinte ORDEM DO DIA:

- dia 14, terça-feira, às 14h30min, sob a presidência do Deputado Márcio Pacheco: EMENDA CONSTITUCIONAL SOBRE A EXTINÇÃO DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO E SUA REGULAMENTAÇÃO

- dia 15, quarta-feira, às 10 horas, sob a presidência do Deputado Luiz Paulo: TETO DE GASTOS E PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO PARA QUE O EXECUTIVO FAÇA A ADESÃO AO NOVO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

- dia 16, quinta-feira, às 10 horas, sob a presidência do Deputado Rodrigo Amorim: EMENDA CONSTITUCIONAL DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SUA REGULAMENTAÇÃO

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2021.

(a) Deputado LUIZ PAULO

Presidente da Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

(a) Deputado MÁRCIO PACHECO

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

(a) Deputado RODRIGO AMORIM

Presidente da Comissão de Servidores Públicos

**\*(Replicado por haver saído com incorreções.)**

**ESCOLA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****EDITAL****CURSO****AVALIAÇÃO E INDICADORES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS**

A Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (ELERJ), no intuito de colaborar com as crescentes demandas por capacitação no Poder Legislativo, realizará o

Curso "AVALIAÇÃO E INDICADORES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS", no formato híbrido (presencial e online), propiciando dessa forma maior alcance nos diversos municípios do nosso estado.

O curso visa desenvolver habilidades e competências especializadas de assessores públicos e técnicos do Poder Legislativo para a implantação de políticas públicas.

**CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:**

1. Aprofundando conceitos: Imersão sobre as definições de indicadores, métricas, dados, informações e critérios de elegibilidade das informações relevantes para avaliação de políticas públicas.
2. A agenda pública: Quais políticas são prioritárias no conjunto multivariado de demandas públicas? A questão da elegibilidade e o foco nos resultados. Qual a mudança que se quer alcançar?
3. Planos, Programas, Projetos: Suas distinções, alcance e implicações no processo de gestão. Quais os elementos centrais para descrição e gerenciamento de um Projeto.
4. Como nasce um indicador de avaliação de políticas públicas? Metodologias de pesquisa para fins de análise de campos de intervenção.
5. Planejamento: Da linha de base à avaliação de impacto - Determinantes e processos na execução de uma política pública.
6. Estudo Dirigido: Caso Brasileiro - Bolsa Família.
7. Estudo e análise de textos especializados.

**PROFESSOR:**

**Juca Ribeiro** - Mestre em Políticas Sociais pela UFF. Pós-graduado em Terceiro Setor e Responsabilidade Social pela UFERJ. Autor do Livro Responsabilidade Social e Ação Afirmativa: O que as empresas poderão fazer?

**PÚBLICO-ALVO:** Servidores da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais e público em geral.

**CARGA HORÁRIA:** 12 (doze) horas

**DATAS:** 4, 6, 25 e 27 de outubro de 2021 (segundas e quartas-feiras)

**HORÁRIO:** 14h às 17h

**VAGAS PRESENCIAIS:** Serão disponibilizadas no máximo 50 (cinquenta) vagas presenciais, tendo em vista as medidas de distanciamento social para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus-COVID-19.

O uso de máscara será obrigatório.

**LOCAL DO ENCONTRO PRESENCIAL:** Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, Rua da Ajuda, nº 5, 2º andar. Auditório Deputada Andreia Zito.

**ENDEREÇO ELETRÔNICO DA TRANSMISSÃO AO VIVO:** Facebook.com/escoladolegislativorio

**INSCRIÇÃO:**

Para participar do curso, presencialmente ou à distância, o(a) interessado(a) deverá realizar sua inscrição através de qualquer um dos links abaixo, até o dia 4 de outubro de 2021:

<https://bit.ly/3sNrpbF> ou <https://tinyurl.com/uvhxpaua>

A Escola do Legislativo reserva-se o direito de cancelar o evento, caso não atinja o número mínimo de inscrições.

As inscrições obedecerão a ordem cronológica de solicitação e, oportunamente, a Escola do Legislativo entrará em contato, por email, para confirmação.

**CERTIFICAÇÃO:**

a) Modalidade presencial: será certificado o(a) inscrito(a) que obtiver no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de presença.

b) Modalidade à distância: será certificado o(a) inscrito(a) que enviar até o dia 29 de outubro um resumo do conteúdo apresentado para o e-mail: [certificados.elerj@gmail.com](mailto:certificados.elerj@gmail.com).

O certificado é válido para o Relatório de Atividades Complementares - RAC.

Informações adicionais: (21) 2533-7468 - Ramal 245 (ELERJ)

Em 13 de setembro de 2021.

ROSEMARY BORGES PEREIRA

Matr. nº 307.905-0

Subdiretora-Geral da Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro

**ESCOLA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****EDITAL****CURSO****LOTUS NOTES**

A Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (ELERJ), no intuito de colaborar com as crescentes demandas por capacitação no Poder Legislativo, realizará o Curso Lotus Notes.

O curso objetiva contribuir com a assessoria parlamentar no manuseio das ferramentas disponíveis dentro do sistema interno da ALERJ para pesquisa, elaboração e controle do processo legislativo. As aulas serão práticas, realizadas no laboratório de Informática da Elerj.

**TÓPICOS QUE SERÃO ABORDADOS:**

Lotus Notes - conhecendo suas principais funções de pesquisa.

Construindo pastas dentro das abas do Lotus Notes.

Elaboração de peças legislativas.

**PÚBLICO-ALVO:** Exclusivamente para servidores da ALERJ.

**PRÉ-REQUISITOS PARA O SERVIDOR DA ALERJ SE CANDIDATAR A UMA VAGA NO CURSO:**

Possuir login e senha na Alerj ativos.

Possuir login ativo no Lotus Notes.

Autorização do(a) Parlamentar ou do(a) Chefe de Gabinete para realizar o curso, tendo em vista ser este o operador do sistema junto à Mesa Diretora da ALERJ.

**PALESTRANTE:**

**FLÁVIA CRISTINA ESTEVES DE AGUIAR** - Advogada, Especialista em Gestão Pública e Processo Legislativo. Membro do IAB - Instituto dos Advogados do Brasil, Membro da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB, Coordenadora do grupo de mulheres na política da OAB-RJ Mulher. Já ministrou aulas e palestras de processo legislativo na OAB, bem como exerce a função de assessora parlamentar na Alerj há 19 anos.

**CARGA HORÁRIA:** 6 (seis) horas.

**DATAS:**

**Turma 1:** 28, 29 e 30 de setembro - de 10h às 12h

**Turma 2:** 5, 6 e 7 de outubro - de 10h às 12h

**VAGAS PRESENCIAIS:** Serão disponibilizadas no máximo 12 (doze) vagas presenciais no laboratório de informática, tendo em vista as medidas de distanciamento social para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus-COVID-19.

O uso de máscara será obrigatório.

**LOCAL DOS ENCONTROS PRESENCIAIS:** Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, Rua da Ajuda, nº 5, 2º andar - LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA.

**INSCRIÇÃO:**

O interessado em participar do curso deverá comparecer à Secretaria da Escola do Legislativo até o dia 20 de setembro, no horário de 10h às 15h, preencher ficha de inscrição e estar munido de declaração do(a) Deputado(a) ou Chefe de Gabinete, com a autorização para realizar o curso, conforme modelo abaixo:

**MODELO DE DECLARAÇÃO**

(emitir em papel timbrado)

**DECLARAÇÃO DA CHEFIA**

Declaro, para efeitos de inscrição no **CURSO DE LOTUS NOTES**, a ser realizado pela Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, nos dias \_\_\_\_, \_\_\_\_ e \_\_\_\_ (**escolher entre a TURMA 1 ou TURMA 2, conforme datas acima**), no horário de das 10h às 12h, que o(a) funcionário(a) \_\_\_\_\_, matrícula nº \_\_\_\_\_, vínculo \_\_\_\_\_ (efetivo, comissionado ou requisitado), lotado(a) neste \_\_\_\_\_ (gabinete) **possui autorização expressa de sua chefia para realizar o Curso de Lotus Notes, com a utilização de login e senha do referido programa.**

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Ciente: \_\_\_\_\_

Assinatura e carimbo do(a) Deputado(a) ou Chefe de Gabinete

Matrícula nº \_\_\_\_\_

A Escola do Legislativo reserva-se o direito de cancelar o curso, caso não atinja o número mínimo de inscrições.

As inscrições obedecerão a ordem cronológica de solicitação e, oportunamente, a Escola do Legislativo entrará em contato, por email, para confirmação.

**CERTIFICAÇÃO:**

a) Será certificado o aluno que obtiver aproveitamento com nota final mínima de 6 (seis) e presença comprovada nas 6 (seis) horas de curso.

O certificado é válido para o Relatório de Atividades Complementares - RAC.

Informações adicionais: (21) 2533-7468 - Ramal 245 (ELERJ)

Em 8 de setembro de 2021.

ROSEMARY BORGES PEREIRA

Matr. nº 307.905-0

Subdiretora-Geral da Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro.

**ESCOLA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****EDITAL****PALESTRA****O IMPACTO DO USO DE ANIMAIS NO MEIO AMBIENTE**

A Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (ELERJ), no intuito de colaborar com as crescentes demandas por capacitação no Poder Legislativo, realizará a Palestra "O IMPACTO DO USO DE ANIMAIS NO MEIO AMBIENTE", no formato híbrido (presencial e online), propiciando dessa forma maior alcance nos diversos municípios do nosso estado.

A palestra objetiva trazer ao debate a importância da consciência sobre o impacto de nossas ações no meio ambiente e na vida dos animais não-humanos.

**TÓPICOS QUE SERÃO ABORDADOS:**

- Evolução dos conceitos científicos sobre a capacidade dos animais.

- Interdependência entre meio ambiente, ser humano e outros animais.

**PALESTRANTE:**

A palestra será realizada de forma colaborativa por:

**Elizabeth Suzanne MacGregor** - Pós-graduada em Educação Ambiental. Presidente do Conselho Diretor e Diretora de Educação do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Trabalhou com bem-estar animal e educação em entidade britânica internacional - WSPA - World Society for the Protection of Animals. Conduziu o programa educativo do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal - EAHBEA.

**PÚBLICO-ALVO:** Servidores da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais e público em geral.

**CARGA HORÁRIA:** 2 (duas) horas

**DATA:** 27 de setembro (segunda-feira)

**HORÁRIO:** 13h30 às 15h30

**VAGAS PRESENCIAIS:** Serão disponibilizadas no máximo 50 (cinquenta) vagas presenciais, tendo em vista as medidas de distanciamento social para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus-COVID-19.

O uso de máscara será obrigatório.

**LOCAL DO ENCONTRO PRESENCIAL:** Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, Rua da Ajuda, nº 5, 2º andar. Auditório Deputada Andreia Zito.

**ENDEREÇO ELETRÔNICO DA TRANSMISSÃO AO VIVO:** Facebook.com/escoladolegislativorio

**INSCRIÇÃO:**

Para participar da palestra, presencialmente ou à distância, o(a) interessado(a) deverá realizar sua inscrição através de qualquer um dos links abaixo, até o dia 27 de setembro de 2021:

<https://bit.ly/2UJ1kxK> ou <https://tinyurl.com/jr675v2h>

A Escola do Legislativo reserva-se o direito de cancelar o evento, caso não atinja o número mínimo de inscrições.

As inscrições obedecerão a ordem cronológica de solicitação e, oportunamente, a Escola do Legislativo entrará em contato, por email, para confirmação.

**CERTIFICAÇÃO:**

a) Modalidade presencial: será certificado o(a) inscrito(a) que assinar a lista de presença.

b) Modalidade à distância: será certificado o(a) inscrito(a) que enviar até o dia 28 de setembro um breve resumo do conteúdo apresentado para o e-mail: [certificados.elerj@gmail.com](mailto:certificados.elerj@gmail.com).

O certificado é válido para o Relatório de Atividades Complementares - RAC.

Informações adicionais: (21) 2533-7468 - Ramal 245 (ELERJ)

Em 8 de setembro de 2021.

ROSEMARY BORGES PEREIRA

Matr. nº 307.905-0

Subdiretora-Geral da Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro

**ESCOLA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****EDITAL****PAINEL****'TRANSFORMANDO DIFICULDADES EM OPORTUNIDADES'**

A Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (ELERJ), no intuito de colaborar com as crescentes demandas por capacitação no Poder Legislativo, realizará o Painel "Transformando Dificuldades em Oportunidades".

A atividade será realizada no formato híbrido (presencialmente e à distância), propiciando maior alcance nos diversos municípios do nosso estado.

O painel visa desenvolver a mentalidade empreendedora criativa. Olhando os desafios como oportunidades de crescimento e desenvolvimento pessoal e profissional.

A atividade será realizada de forma colaborativa pelos professores abaixo:

- Julio Azevedo - Mestre em Administração pela World Christian University (EUA). Bacharel em História pela UFRJ, em Comunicação Social pela Faculdade CCAA. Gestor em Turismo pela UNESA.

- Renata Victor - Mestre em Comunicação Social pela UERJ. Bacharel em Comunicação Social pela UNICARIOCA.

**PÚBLICO-ALVO:** Servidores da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais e público em geral.

**CARGA HORÁRIA:** 1 (uma) hora.

**DATA:** 18 de outubro de 2021 (segunda-feira)

**HORÁRIO:** 14h às 15h

**VAGAS PRESENCIAIS:** Serão disponibilizadas no máximo 50 (cinquenta) vagas presenciais, tendo em vista as medidas de distanciamento social para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus-COVID-19.

O uso de máscara será obrigatório.

**LOCAL DO ENCONTRO PRESENCIAL:** Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, Rua da Ajuda, nº 5, 2º andar. Auditório Deputada Andreia Zito.

**ENDEREÇO ELETRÔNICO DA TRANSMISSÃO AO VIVO:** Facebook.com/escoladolegislativorio

**TÓPICOS QUE SERÃO ABORDADOS:**

Autoconhecimento utilizando a ferramenta SWOT  
Desenvolvendo o Plano de Ação com a ferramenta SMART  
Ações proativas na montagem da identidade visual nas redes sociais

**INSCRIÇÃO:**

Todos os interessados em participar do painel, presencialmente ou à distância, deverão realizar a inscrição através de qualquer um dos links abaixo, até o dia 18 de outubro de 2021:

<https://bit.ly/3yRSvix> ou <https://tinyurl.com/2arzfjr8>

A Escola do Legislativo reserva-se o direito de cancelar o evento, caso não atinja o número mínimo de inscrições.

As inscrições obedecerão a ordem cronológica de solicitação e, oportunamente, a Escola do Legislativo entrará em contato, por email, para confirmação.

**CERTIFICAÇÃO:**

a) Modalidade presencial: será certificado o(a) inscrito(a) que assinar a lista de presença.

b) Modalidade à distância: será certificado o(a) inscrito(a) que enviar até o dia 19 de outubro um breve resumo do conteúdo apresentado para o e-mail: [certificados.elerj@gmail.com](mailto:certificados.elerj@gmail.com).

O certificado é válido para o Relatório de Atividades Complementares - RAC.

Informações adicionais: (21) 2533-7468 - Ramal 245 (ELERJ).

Em 13 de setembro de 2021.

ROSEMARY BORGES PEREIRA

Matr. nº 307.905-0

Subdiretora-Geral da Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2340344